

PROJETO DE LEI Nº 89 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas para atendimento aos idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos estabelecimentos que se dispuserem à prestação de serviços bancários no âmbito do Município de Caçu e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, **APROVA** e eu, **PREFEITA** sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As agências bancárias, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agências dos Correios e demais estabelecimentos que se dispuserem à prestação de serviços bancários no Município de Caçu, ficam obrigadas a manter e disponibilizar gratuitamente 01 (uma) cadeira de rodas para o transporte de idosos, pessoas com deficiências físicas, ou que apresentem mobilidade reduzida, ainda que temporária.

Art. 2º - As agências bancárias, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agências dos Correios e demais estabelecimentos que se dispuserem à prestação de serviços bancários, deverão oferecer o equipamento às pessoas mencionadas no artigo 1º, deixando-o em local de fácil acesso, de forma a facilitar sua utilização.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas do local em que a cadeira de rodas se encontra, com orientações de como deve ser retirada e devolvida.

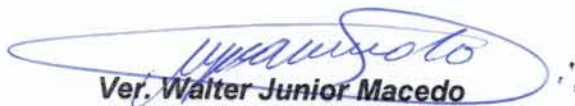
Art. 3º - A utilização da cadeira de rodas fica restrita à área da agência bancária, a qual compete, ainda, a manutenção do equipamento em perfeitas condições de uso.

Art. 4º - As instituições abrangidas por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos **30** dias do mês de setembro de 2019.


Ver. **Luiz Carlos Sabino Júnior**


Ver. **Walter Junior Macedo**

JUSTIFICATIVA:

A intenção, ao produzir esta propositura, é a de criar condições de melhor acessibilidade a portadores de necessidades especiais permanentes, duradouras ou momentâneas nos estabelecimentos locais que operam serviços de natureza bancária, onde normalmente e

tradicionalmente há filas a ser enfrentadas. É preciso dar condições ao grupo de pessoas necessitadas de melhor equipamento de mobilidade nos locais mencionados na matéria do efetivo alcance do seu direito normatizado pela Lei Federal 10.098/2000, denominada popularmente de Lei de Acessibilidade, sendo que o previsto na propositura é apenas um dos tantos itens enumerados na Lei Federal. Conto com o apoio dos Nobres Colegas.

